SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547849 - SP (2024/0011262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
OUTRO NOME	:	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	TIAGO RIOS COSTER - RS088953 HERON CHARNESKI - SP320957 ENRICO DE CARPENA FERREIRA CORRÊA DE BARROS - RS132067
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO DERIVA DE INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

3. No caso dos autos, a conclusão pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, deriva de interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal, o que confere natureza constitucional à fundamentação do acórdão recorrido; e, não interposto recurso extraordinário,

Documento eletrônico VDA45551588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/02/2025 15:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: aff9dbbe-d547-4941-a7d8-781ad70b689d

a Súmula 126 do STJ impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA45551588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/02/2025 15:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: aff9dbbe-d547-4941-a7d8-781ad70b689d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547849 - SP (2024/0011262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
OUTRO NOME	:	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	TIAGO RIOS COSTER - RS088953 HERON CHARNESKI - SP320957 ENRICO DE CARPENA FERREIRA CORRÊA DE BARROS - RS132067
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO DERIVA DE INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

3. No caso dos autos, a conclusão pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, deriva de interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal, o que confere natureza constitucional à fundamentação do acórdão recorrido; e, não interposto recurso extraordinário,

Documento eletrônico VDA44962482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2024 15:00:19
Código de Controle do Documento: 5d6da70b-4bf2-463c-b99b-c264ec40a232

a Súmula 126 do STJ impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS S/A contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio na súmula 126 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a incidência de contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 704/712):

> O fundamento específico da Agravante trata da impossibilidade de exigência das referidas contribuições sobre receitas financeiras relativamente a empresas que não têm por objeto social principal atividades dessa natureza [...] o Recurso Especial e, subsequentemente, o Agravo em Recurso Especial foram manejados com base em um único fundamento, qual seja, de ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras após a edição da Lei nº 12.973/14, que alterou a base de cálculo das contribuições, especificamente em relação às empresas que não desenvolvem atividades financeiras. É dizer, embora não se olvide que as questões debatidas no Tribunal a quo abarcaram, inclusive, fundamentos de ordem constitucional, é da mais alta relevância compreender que o objeto do Recurso Especial interposto diz respeito exclusivamente ao pedido principal da Agravante de que, em linhas gerais, fosse reconhecida a ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras que não constituem atividade principal da Agravante. Portanto, os pedidos e fundamentos discutidos na origem não se limitavam àqueles discutidos pelo STF no Tema 939 de RG ("Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004"), matéria essa que encerra a discussão de ordem constitucional.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 720).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44962482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2024 15:00:19
Código de Controle do Documento: 5d6da70b-4bf2-463c-b99b-c264ec40a232

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperável o óbice ao conhecimento do recurso, tendo em vista a não impugnação, por recurso extraordinário, da fundamentação constitucional em que se apoia o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 562/568):

> É bem de ver que sob a égide da sistemática não cumulativa de PIS/COFINS prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 o legislador e numerou as rubricas que deveriam ser excluídas das bases de cálculo do PIS/COFINS, não fazendo qualquer menção acerca da classificação fiscal, de modo que não há como se estender tal hipótese visto que não prevista na lei, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.187.264, julgado em 24/2/2021, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.
> [...]
> Assim, considerando que na legislação de regência da base de cálculo do PIS/COFINS não se restringe à receita bruta ou faturamento, inexistindo a opção de separação de receitas "operacionais" e "não operacionais", como requer a impetrante, não há que se falar em afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/2015, por quanto as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
> Da controvérsia quanto à possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS com alíquotas majoradas a 4,65%, fundado no Decreto n° 8.426/2015.

Documento eletrônico VDA44962482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2024 15:00:19
Código de Controle do Documento: 5d6da70b-4bf2-463c-b99b-c264ec40a232

> Com efeito, a não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leisnº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas.
> Por sua vez, a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 27, § 2º, dispôs sobre a autorização para o Poder Executivo reduzir, bem como restabelecer aos limites anteriores, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições.
> Assim, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas das contribuições em apreço foram reduzidas a zero. Todavia, por força do contido no Decreto nº 8.426/15, as alíquotas a título de PIS/COFINS sobre receitas financeiras foram alteradas, conforme dispõe o artigo 27, § 2°, da Lei nº 10.865/2004,ou seja, dentro da estrita legalidade, nos termos do art. 150, inciso I da Constituição Federal e da delegação de competência tributária (art. 7º do Código Tributário Nacional).
> Denota-se que a alteração das alíquotas se deu dentro dos parâmetros legais, fixados na Lei nº 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), visto que o Decreto nº 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, promoveu uma tributação reduzida através da modificação da alíquota e dentro dos limites definidos por lei.
> Observa-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe somente acerca da exigência de lei para majoração do tributo, não havendo tal exigência para alteração do tributo a patamares inferiores. Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade na alteração da alíquota por meio de decreto, visto que se deu em obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação.
> [...]
> Ademais, a alíquota zero que a recorrente pretende ver restabelecida, também, foi fixada em decreto e teve exatamente o mesmo fundamento legal da alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto nº 8.426/2015, de modo que se houvesse inconstitucionalidade ambos os decretos seriam inconstitucionais.
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.043.313, submetido à sistemática da Repercussão Geral, sob o Tema 939, julgado em 10/12/2020, transitado em julgado em 12/10/2021, firmou entendimento no sentido de que a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 é constitucional, de modo que é permitido ao Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal.

Pois bem.

Consoante pacífico entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 126 do STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só,

Documento eletrônico VDA44962482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2024 15:00:19
Código de Controle do Documento: 5d6da70b-4bf2-463c-b99b-c264ec40a232

para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nessa linha, ainda que, em tese, a matéria recursal pudesse ser analisada sob o enfoque infraconstitucional, na hipótese em que o órgão julgador também adota fundamentação constitucional para decidir a questão, a parte interessada deve impugnar o acórdão mediante a interposição de recurso extraordinário, sob pena de não conhecimento do especial.

No caso dos autos, tal como consignado na decisão monocrática, o teor do acórdão recorrido revela sua natureza constitucional, na medida em que a respectiva conclusão deriva de decisão do Supremo Tribunal Federal; por isso, o recurso especial não serve à sua revisão, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp n. 1.506.053/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.508.155/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.

De outro lado, não interposto recurso extraordinário, a Súmula 126 do STJ também é empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44962482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2024 15:00:19
Código de Controle do Documento: 5d6da70b-4bf2-463c-b99b-c264ec40a232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.547.849 / SP

Número Registro: 2024/0011262-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032756920174036105

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
OUTRO NOME	:	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	TIAGO RIOS COSTER - RS088953 HERON CHARNESKI - SP320957 ENRICO DE CARPENA FERREIRA CORRÊA DE BARROS - RS132067
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
OUTRO NOME	:	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	TIAGO RIOS COSTER - RS088953 HERON CHARNESKI - SP320957 ENRICO DE CARPENA FERREIRA CORRÊA DE BARROS -

Documento eletrônico VDA45539819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:25:54
Código de Controle do Documento: 0cd2521e-686a-443e-9212-5059db07328e

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45539819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:25:54
Código de Controle do Documento: 0cd2521e-686a-443e-9212-5059db07328e